



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de proc.
n.º 731 de 1996

220

01 - FL
01-0731/1996

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 29 AGO 1996

*Comissão de Legislação
Pol. Urb. Metr. e M.A.;
Educação, Cultura e Esportes;
E. Saúde e O. J. D.*

Acrescenta a Seção 16.7 ao
Capítulo 16 da Lei nº
11.228/92.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Art. 1º - O capítulo 16 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992 fica acrescido da seguinte seção:

PRESIDENTE

"...16.7 - Prática de Exercício Físico ou Esportes.

As unidades esportivas ou educacionais que abrangem a prática de exercício físico e/ou desportivo terão, no mínimo, uma de suas quadras com as dimensões oficiais e demarcações conforme as modalidades esportivas nela praticadas."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

29 AGO 1500
09019
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D. P. 4º PL. 1-96

- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1996.

ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

29 AGO 1996

-DT. 10-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2	de proc.
n.º	731	de 10

JUSTIFICATIVA

Grande parte dos espaços destinados à prática de esportes em nosso Município, não possuem sequer uma quadra ou campo de futebol com as dimensões mínimas exigidas para as diversas modalidades esportivas.

Este fato em muito tem prejudicado a formação e atuação de nossos atletas que, ao utilizarem-se prolongadamente de equipamentos inadequados, não conseguem produzir o esperado nos campeonatos que participam.

A prática de esportes é atividade que deve ser estimulada entre os cidadãos, não apenas pelos efeitos benéficos que produz à saúde, mas também pelos reflexos disciplinadores do comportamento em sociedade. Cabe, no entanto, resguardar que esta prática se dê em condições adequadas, de forma a não criar vícios e deformações prejudiciais à formação do atleta e do cidadão.